

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, especialmente no que refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro.

Autor: Deputada MIRIAM REID

Relator: Deputado FERNANDO FERRO

MANIFESTAÇÃO DO DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI

Após a realização de detida análise do projeto de lei em epígrafe, e também do Parecer a ele oferecido pelo senhor Relator, vimos manifestar nossa mais convicta desaprovação a ambas as proposições, pelas razões que passamos a expor.

O propósito do projeto de lei sob comento é o de conceder parte dos valores devidos a título de *royalties* e participações especiais sobre a produção de petróleo e gás natural de campos localizados na plataforma continental a projetos de incentivo às atividades do setor pesqueiro.

No caso brasileiro, sendo a União a única proprietária dos bens listados no art. 20 da Constituição Federal, dentre os quais "os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva" (CF, art. 20,V), "os potenciais de energia hidráulica" (CF, art. 20, VIII) e "os recursos minerais, inclusive os do subsolo" (CF, art. 20, IX) tais bens, a ela apenas deveria caber esse tipo de pagamento indenizatório; entretanto, a Constituição Federal, a par de garantir à União a posse única desses bens, assegurou, no mesmo artigo, aos Estados, Distrito Federal e Municípios uma parcela dos recursos gerados por esse tipo de exploração (CF, art. 20, § 1º).

Saliente-se aqui que a destinação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração dos recursos petrolíferos a **pessoas jurídicas de direito público** – isto é, a União, Estados e Municípios – visa a estender a toda a comunidade os benefícios resultantes da arrecadação de tais valores; por outro lado, a outorga de parte desses recursos a apenas uma categoria profissional, como a dos pescadores, objetivo da proposta ora em exame, por mais justa que possa parecer, à primeira vista, constituir-se-ia, na verdade, em um privilégio, e ensejaria que outras categorias profissionais, que se considerassem preteridas ou insuficientemente atendidas, em virtude da adoção de tal providência, viessem a pleitear os mesmos direitos, terminando por desvirtuar por completo os objetivos da cobrança da compensação financeira em foco.

Restaria, ainda, a análise do argumento de que a extensão do pagamento de compensação financeira aos pescadores seria devida pelo fato de se estar, com a atividade das plataformas de exploração petrolífera, criando problemas para a pesca em alto mar, nas áreas próximas das plataformas de produção petrolífera, onde estão rotas migratórias de vários peixes de alto valor econômico.

É conveniente que se esclareça que a presença das plataformas de exploração petrolífera em alto mar não deve, em grande parte dos casos, ser encarada como uma agressão ao ambiente ou fonte de problemas para determinadas atividades econômicas, como, por exemplo, a pesca, podendo representar exatamente o contrário.

Citem-se, por exemplo, casos de plataformas já ociosas no Golfo do México e no Mar do Norte, em função do final da vida útil dos campos petrolíferos, que seriam desmontadas para reaproveitamento pelas companhias proprietárias, e que foram deixadas intactas por solicitação de entidades ambientalistas, em razão de se ter constatado que, nos arredores daqueles equipamentos de prospecção e produção, haviam sido criados ambientes protegidos da força das correntes marítimas de alto mar, que eram utilizados pelos peixes para desova, ou mesmo como um novo *habitat*.

Disso se depreende que, em vez de representar um transtorno ou obstáculo para as atividades pesqueiras, a presença de plataformas de exploração e produção petrolífera em alto mar cria novos focos de

